



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.655, DE 2023

(Do Sr. Silas Câmara)

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.438, de 26 de abril de 2002, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1178/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.438, de 26 de abril de 2002, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei dispõe sobre a alteração do artigo 1º da lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; que altera as Leis nº 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004 e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 1º, da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento); (NR)



II – para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 180 (cento e Oitenta) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento); (NR)

III – para a parcela do consumo compreendida entre 181 (cento e oitenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento); (NR)

IV – para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com o mundo em desenvolvimento constante e com o crescimento das tecnologias no mundo e no Brasil, tecnologia essa que vem agregar para o desenvolvimento do País, como carro elétrico, mais aparelhos eletrônicos, rede de wi-fi espalhadas em vários locais, aulas on line, trabalhos home office e diante deste crescimento, logo consumimos mais energia elétrica, independente da classe social.

Ocorre que com tanta tecnologia e novidades no mundo eletrônico, nossa legislação ficou atrasada na concessão de benefícios, sendo que a última alteração legislativa foi no ano de 2010, se passando mais de 12 anos e não tivemos nenhuma norma que veio a atualizar os descontos da tarifa social de energia elétrica.

Diante deste novo tempo que vivemos que tudo depende de energia elétrica, apresento o projeto com intuito de restabelecer uma paridade e estender os benefícios aos consumidores, atualizando assim os descontos,



diante do número de eletrônicos que vivemos cercados e cada vez mais dependentes.

Portanto, o presente projeto de lei é de extrema importância e por essa razão peço e agradeço o tradicional apoio dos Senhores Deputados na apreciação da presente matéria, bem como solicito sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço e consideração.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal SILAS CÂMARA
Republicanos/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.212, DE 20 DE
JANEIRO
DE 2010
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12212>

FIM DO DOCUMENTO